

A. I. N° - 232151.0031/20-2  
AUTUADO - DCM CONEXÕES E VÁLVULAS LTDA.  
AUTUANTE - RUBEM FRANCELINO DE SOUZA  
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/07/2025

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0127-06/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA; **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Reduzido o valor lançado com base na informação fiscal que acolhera as alegações defensivas. Excluído o mês de jun/17, vez que não se encontrava lançado originariamente, o que constitui inovação indevida. Infração elidida em parte; **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Infração excluída com base na informação fiscal que acolhera as alegações defensivas. Infração elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de infração em epígrafe, lavrado em 14/07/2020, exige ICMS no valor histórico de R\$ 101.177,66, além de multa e dos acréscimos moratórios, em decorrência das seguintes infrações:

**Infração 01 - cód. 007.021.001:** Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. **ICMS:** R\$ 90.055,13. **Multa:** 60%.

**Infração 02 - cód. 007.021.002:** Efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. **ICMS:** R\$ 11.122,53. **Multa:** 60%.

O Sujeito Passivo apresenta impugnação às folhas 94/95, mediante a qual contesta o presente lançamento, aduzindo o que segue.

Informa que, durante o prazo de levantamento das informações das notas informadas em planilha enviada pela SEFAZ, foram subdivididos três autos de infração, no qual pode constatar diversas incoerências e divergências referentes a identificação das notas informadas, já que foi constatado e comprovado divergência em todas as datas vinculadas a estas notas, como, por exemplo, notas com data de emissão do ano de 2019, mas que na verdade foram emitidas em 2015. Explica que essa divergência procede em toda planilha, o que acaba gerando outra divergência na planilha, essa, referente aos valores cobrados, pois no período anterior a 03/2016, a alíquota estadual era de 17%, após esse período, 18%, gerando assim débitos calculados de maneira equivocada.

Independentemente disso, informa que fez, internamente, o levantamento de todas as notas vinculadas em cada planilha e foram constatadas as seguintes situações:

- cobrança de ICMS ST em notas em que o imposto já foi recolhido.
- cobrança de antecipação de ICMS em que o imposto já foi recolhido.
- cobrança de ICMS ST em nota em que o NCM do produto não se classifica como produto substituto no estado da Bahia.
- cobrança de antecipação ICMS em produtos que tiveram seu recolhimento via ICMS ST.
- cobrança de ICMS ST em produto que só incide substituição somente quando adquiridos para o ramo de construção.

– Notas Fiscais cuja numeração informada na planilha não foi encontrada no próprio Estado.

Diante dos fatos relatados acima, ressaltando a documentação já anexada e as planilhas e comprovantes de pagamento em anexo, pede pela improcedência do Auto de Infração Nº 232151.0031/20-2, ressaltando que o realmente devido já foi consolidado e pago no Auto de Infração vinculado que se findou, nº 232151.0030/20-6, na quantia correspondente de R\$ 95.351,44 mais R\$ 4.159,86, em dois DAEs respectivos em anexo, e no outro Auto de Infração vinculado ao nº 232151.0029/20-8, foi opinado pela improcedência.

Acosta planilhas demonstrativas, às folhas 96/106.

Termos em que, pede deferimento.

Às folhas 109-A/111, o autuante presta informação fiscal, aduzindo o que segue.

Informa que, após análise da peça defensiva, constatou que os argumentos apresentados pela autuada têm procedência em parte.

Ressalta que a fiscalização realizada, que originou a lavratura do presente auto de infração, foi respaldada dentro das normas tributárias pertinentes, estando assim, acobertada dentro da mais absoluta legalidade, prevista no nosso ordenamento jurídico, inclusive, a Constituição Federal, CTN, RICMS/BA e Legislação do Regime Simplificado Nacional - SIMPLES NACIONAL.

Explica que, diante da pandemia que se alastrou pelo mundo, a autuada foi indicada para ser fiscalizada visto que deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação ou substituição tributária e efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária. Foi intimada via DT-e, e não apresentou nenhuma documentação. Por este motivo, explica que a fiscalização foi feita baseada nas informações constantes do sistema da SEFAZ.

Em função de a autuada ter apresentado uma peça defensiva e nela conter vários questionamentos, além de solicitar a realização de uma nova apuração, informa que fez novas planilhas, excluindo a infração 02 - 07.21.02 e acolhendo todos os questionamentos apresentados pela autuada em sua peça defensiva (fls. 110 a 148).

Por este motivo, explica que o auto de infração com valor histórico de R\$ 101.177,66, passou a ser de R\$ 66.026,24.

Por fim, solicita que o AUTO DE INFRAÇÃO, seja julgado PROCEDENTE EM PARTE, por ser de direito e justiça.

Às folhas 155/156, o Sujeito Passivo apresenta manifestação, repetindo os argumentos já deduzidos em sua petição impugnatória.

Volta a acostar cópia dos documentos fiscais já anexados, anteriormente.

Considerando que, após a última manifestação empresarial, o processo foi remetido, diretamente, para o CONSEF, sem oportunizar, ao autuante, a prestação de nova informação fiscal.

Considerando, ainda, que o autuante deve ser o último a se manifestar nos autos, segundo prevê o art. 127 do RPAF.

Considerando, por fim, a necessidade de que sejam examinados os documentos e planilhas anexados pelo Sujeito Passivo, com o propósito de avaliar se possuem a capacidade de elidir, ainda que parcialmente, o presente lançamento.

Esta 6ª JJF, em sessão suplementar realizada no dia 19/12/2024, deliberou, em busca da verdade material, por converter o feito em diligência, à INFAZ DE ORIGEM, com vistas a que o autuante prestasse nova informação, examinando os documentos e planilhas anexados ao processo, às folhas 158/172, com vistas a avaliar se possuem o condão de elidir, ainda que parcialmente, o presente lançamento.

Às folhas 177-A/178, o autuante presta uma nova informação fiscal, aduzindo o que segue.

- 1- Considerando que a autuada foi indicada para ser fiscalizada visto que não vinha recolhendo o ICMS antecipação parcial, ou vinha recolhendo o ICMS antecipação parcial a menor.
- 2- Considerando que a autuada apresentou uma peça defensiva fazendo várias indagações (Fls. 95 a 107).

- 3- Considerando que diante da peça defensiva da autuada, foi feita uma informação fiscal a qual apresenta novas planilhas e o valor histórico do auto de infração que era de R\$ 101.177,66, passou a ser R\$ 66.026,24 (sessenta seis mil vinte seis reais e vinte quatro centavos) (Fls.110 a 148).
- 4- Considerando que a autuada não satisfeita com a informação fiscal do autuante, apresentou uma nova peça defensiva fazendo novas alegações infundadas, anexando um DAE com o valor principal de R\$ 2.241,22, conforme consta número em documento de origem, referente ao auto de infração em tela (Fls. 155 a 171).
- 5- Considerando que, após análise da peça defensiva da autuada, manteve os valores da Informação Fiscal às folhas 110 a 148 com os respectivos demonstrativos, solicita que o Auto de Infração seja julgado PROCEDENTE EM PARTE.

É o relatório.

## VOTO

Considerando que não foram suscitadas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito da autuação, conforme segue.

Quanto à Infração 01, a conduta autuada foi descrita como “*Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado*”.

Trata-se de exigência de ICMS Antecipação Parcial sobre o ingresso de mercadorias, conforme esclarece a peça inaugural do lançamento.

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, oportunidade em que aponta os erros a seguir no levantamento fiscal:

- “1. Cobrança de ICMS ST em notas em que o imposto já foi recolhido;
2. Cobrança de antecipação de ICMS em que o imposto já foi recolhido.
3. Cobrança de ICMS ST em nota em que o NCM do produto não se classifica como produto substituto no estado da Bahia.
4. Cobrança de antecipação ICMS em produtos que tiveram seu recolhimento via ICMS ST.
5. Cobrança de ICMS ST em produto que só incide substituição somente quando adquiridos para o ramo de construção.
6. Notas que a numeração informada na planilha não foi encontrada no próprio Estado.”

Em sua informação fiscal, o autuante acolhe todos os argumentos empresariais, oportunidade em Refaz os demonstrativos e reduz o valor lançado, conforme se lê em trecho de sua peça informativa, abaixo transcrita.

“...

*Fizemos novas planilhas, excluímos a infração 02 - 07.21.02 e todos os questionamentos apresentados pela autuada em sua peça defensiva. (fls. 110 a 148).*

*Por este motivo o auto de infração com valor histórico de R\$ 101.177,66, passou a ser de R\$ 66.026,24 (sessenta seis mil vinte seis reais e vinte quatro centavos).*”

Cientificado do teor da informação fiscal, o Sujeito Passivo se limitou a repetir os argumentos contidos em sua peça defensiva (já acatados pelo autuante), sem especificar qualquer erro no novo levantamento fiscal.

Reitera que já recolhera valores, atinentes a outro auto de infração, lavrado na mesma Ordem de Serviço que dera origem à auditoria.

Considerando que nada mais foi aduzido nem especificado pela defesa, acolho o demonstrativo de débito acostado pelo autuante (folha 112), exceto o valor relativo ao mês de junho/17 (R\$ 236,12), já que, nesta competência, nada havia sido lançado, originalmente, não sendo possível inovar nesta etapa do processo.

Assim, julgo a Infração 01 como procedente em parte, conforme demonstrativo abaixo.

| MÊS          | 2015                 | 2016                 | 2017                 | 2018                | 2019                 |
|--------------|----------------------|----------------------|----------------------|---------------------|----------------------|
| JAN          |                      |                      | R\$ 1.654,20         | R\$ -               | R\$ -                |
| FEV          |                      | R\$ 412,00           | R\$ 76,83            | R\$ 173,03          | R\$ -                |
| MAR          |                      | R\$ 1.919,24         | R\$ 7.525,85         | R\$ 212,45          | R\$ 622,92           |
| ABR          |                      | R\$ 2.667,88         | R\$ 4.351,46         | R\$ -               | R\$ 609,50           |
| MAI          |                      | R\$ 2.306,54         | R\$ 1.765,44         | R\$ 1.145,28        | R\$ 2.367,82         |
| JUN          |                      | R\$ 2.395,03         |                      | R\$ -               | R\$ -                |
| JUL          |                      | R\$ 1.129,33         | R\$ 1.269,45         | R\$ -               | R\$ -                |
| AGO          | R\$ -                | R\$ 5.697,20         | R\$ 6,44             | R\$ -               | R\$ -                |
| SET          | R\$ 4.665,20         | R\$ 3.997,05         | R\$ -                | R\$ -               | R\$ -                |
| OUT          | R\$ 5.126,99         | R\$ 3.190,41         | R\$ -                | R\$ 3,53            | R\$ 279,59           |
| NOV          | R\$ 999,71           | R\$ 1.682,66         | R\$ -                | R\$ -               | R\$ -                |
| DEZ          | R\$ 3.238,42         | R\$ 4.248,61         | R\$ 50,06            | R\$ -               | R\$ -                |
| <b>TOTAL</b> | <b>R\$ 14.030,32</b> | <b>R\$ 29.645,95</b> | <b>R\$ 16.699,73</b> | <b>R\$ 1.534,29</b> | <b>R\$ 3.879,83</b>  |
|              |                      |                      |                      |                     | <b>R\$ 65.790,12</b> |

Quanto à Infração 02, a conduta autuada foi descrita como “Efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado”.

Embora o Sujeito Passivo tenha se insurgido também em relação a esta acusação, englobou os seus argumentos para as duas infrações, de forma indistinta.

Em sua informação fiscal, o autuante acolheu os argumentos da empresa e afirmou que esta infração é improcedente, conforme se extrai de trecho da peça informativa, que volto a destacar abaixo.

“Fizemos novas planilhas, excluímos a infração 02 - 07.21.02 e todos os questionamentos apresentados pela autuada em sua peça defensiva. (fls. 110 a 148).”

Assim, acolho o novo demonstrativo fiscal e julgo a Infração 02 improcedente.

Do exposto, julgo o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, conforme abaixo.

| INFRAÇÃO     | ICMS                 |
|--------------|----------------------|
| 1            | R\$ 65.790,12        |
| 2            | R\$ -                |
| <b>TOTAL</b> | <b>R\$ 65.790,12</b> |

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232151.0031/20-2, lavrado contra DCM CONEXÕES E VÁLVULAS LTDA., devendo ser intimado, o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 65.790,12, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já reconhecidos e recolhidos pela empresa.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR